MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10650.001827/99-71
SESSÃO DE	:	16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.393
RECURSO Nº	:	124.186
RECORRENTE	:	JOSÉ DIONÍSIO PERTILE
RECORRIDA	:	DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.
Não constando nos autos laudo técnico que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, e em observância ao artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional e a correta aplicação da legislação pertinente vigente, deve ser mantida a cobrança do ITR do exercício de 1995, bem como das Contribuições ora exigidas.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

tmc

RECURSO Nº	:	124.186
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.393
RECORRENTE	:	JOSÉ DIONÍSIO PERTILE
RECORRIDA	:	DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A)	:	CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto Territorial Rural (ITR) e das Contribuições para CNA e SENAR, relativas ao ano de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Jatobá", localizado no Município de Cocos/BA.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- os lançamentos do exercício financeiro de 1994, relativo ao ITR e contribuições, foram invalidados em ações judiciais, por razões ligadas à nulidade na constituição dos créditos tributários, a defeitos contidos os diplomas legais e a erros na sua aplicação, extensivos aos exercícios de 1995 a 1996;

- os Delegados da Receita Federal não têm competência para efetuar os lançamentos tributários e assinar notificações de lançamentos;

- não pode prosperar o lançamento efetuado com base na Lei n.º 8.847, de 28/01/94, por conter defeitos e pela majoração indevida imposta mediante a Instrução Normativa SRF n.º 42, de 19/07/96;

- a terra nua do imóvel usada como base de cálculo foi superavaliada, conforme se pode observar da leitura da declaração de ITR apresentada em 1997; e

- as exigências das contribuições à CNA e ao SENAR não devem prosperar.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois o lançamento que tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico de Avaliação elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas

Técnicas – ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano-base questionado, sendo também devidas as contribuições à CNA e ao SENAR.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reiterando as razões aduzidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.186
ACÓRDÃO Nº : 301-30.393

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão no presente caso cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR), bem como das Contribuições à CNA e SENAR, relativas ao ano de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Jatobá", localizado no Município de Cocos/BA.

Preliminarmente, argúi a Recorrente que o lançamento foi efetuado por pessoa incompetente, o que é manifestamente descabido. De acordo com o disposto no inciso IV, do artigo 11, do Decreto n.º 7.235/72, verifica-se que a notificação conterá a assinatura do chefe do órgão expedidor, que no caso dos autos, é a Delegacia da Receita Federal, sendo, portanto, o Delegado a autoridade competente para efetuar tal assinatura.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, cumpre destacar que não cabe a apreciação desta matéria na esfera administrativa, tendo em vista que somente é permitido julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com relação ao Valor da Terra Nua – VTN do imóvel, a autoridade administrativa competente poderá rever este valor com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, e uma vez demonstrado pelo Laudo de Avaliação, inequivocamente que o imóvel rural em debate possui características próprias que diferencia o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade, poderá ser alterado o seu valor.

No caso dos autos, cumpre destacar que o contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação demonstrando que, em 31/12/94, o VTN, por hectare, do imóvel objeto da notificação em questão era inferior ao fixado para as terras nuas do município de sua localização, assim como as áreas exploradas, limitando-se a pedir a sua apresentação posterior, caso fosse necessário.

Desta forma, não constando nos autos qualquer documentação, e tampouco laudo técnico que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, em observância ao artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, e a correta aplicação da legislação pertinente vigente, entendo que deve ser mantida a cobrança do ITR do exercício de 1995, bem como das Contribuições ora exigidas.

RECURSO Nº : 124.186
ACÓRDÃO Nº : 301-30.393

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância administrativa em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10650.001827/99-71
Recurso nº: 124.186

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.393.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 9/12/2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF